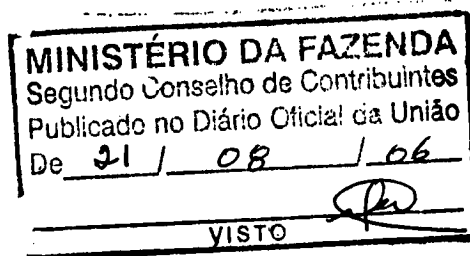




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000495/2001-95
Recurso nº : 129.114
Acórdão nº : 204-00.541



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS.

BASE DE CÁLCULO. INCORREÇÕES. Devem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição as notas fiscais que ampararam devoluções de vendas, simples remessas, escrituradas em duplicidade, escrituradas com valor a maior quando as incorreções estiverem devidamente amparadas e comprovadas por documentação contábil fiscal.

ERRO DE CÁLCULO DA DECISÃO RECORRIDA. O simples erro no cálculo, na decisão recorrida, do valor a ser deduzido da base de cálculo da contribuição pleiteado pela recorrente não merece reparo quando foi exonerado exatamente o valor argüido como incorreto e devidamente comprovado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

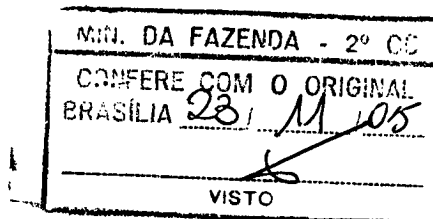
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000495/2001-95
Recurso nº : 129.114
Acórdão nº : 204-00.541



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que a seguir transcrevo:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado, para exigência de créditos tributários relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS):

OMISSIS

Por meio do relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 05 a 06, o autuante descreve o seguinte fato.

01 – PIS – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

O autuante se reporta às planilhas DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA (fls. 70 a 75), onde se encontram informados: fatos geradores, datas de vencimento, bases mensais de cálculo, alíquotas, valores apurados da contribuição (principal), débitos declarados, créditos apurados e diferenças de contribuição a serem exigidas, estas últimas transportadas para as fls. 05/06.

Enquadramento legal: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/1970; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982; artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998; artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/1998; artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998.

O enquadramento legal da multa de 75% e dos juros de mora se encontra à fl. 13.

Inconformada, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 80 a 96, onde formula as seguintes razões de defesa:

OMISSIS

Por fim, a contribuinte alega ser optante do REFIS, tendo recolhido sob essa sistemática, a título de PIS, valores devidos relativamente aos períodos de apuração julho, outubro, novembro e dezembro de 2000, como atestam os DARF anexados, por cópia, às fls. 97 a 100.

Diante do exposto, requer sejam revistos os valores exigidos através do auto de infração impugnado, assim como considerados os recolhimentos realizados conforme fls. 97 a 100.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento, acatando as razões da contribuinte relativas à inclusão indevida na base de cálculo da contribuição de valores escriturados sob os códigos 5.31 (devolução compras para industrialização), 5.91 (venda ativo imobilizado), 5.95 e 6.95 (devolução compras para o ativo imobilizado e/ou material de consumo) e 5.99 e 6.99 (outras saídas).

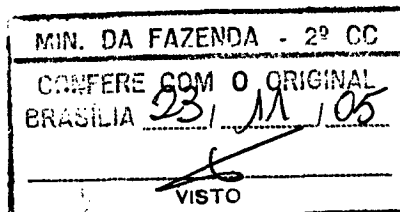
A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 17/01/2005, fl. 117, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 15/02/2005, recurso voluntário ao

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000495/2001-95
Recurso nº : 129.114
Acórdão nº : 204-00.541



2º CC-MF
Fl.

Conselho de Contribuintes, fls. 118/119, no qual pede sejam reconsiderados os valores incluídos indevidamente na base de cálculo da contribuição, rejeitados pela decisão recorrida, quais sejam:

1. conforme escrituração fiscal no livro constam duas notas com o CFOP 5.95, totalizando R\$ 165,00 e não R\$ 260,00, como consta da decisão recorrida;
2. NF nº 4186, no valor de R\$ 82,50 foi escriturada incorretamente como sendo no valor de R\$ 8.250,00;
3. NFs nº 8799 e 8819, totalizando R\$ 337,50 foram escrituradas com CFOP 5.11 quando o correto seria 5.99;
4. NF 9010 foi escriturada com CFOP 5.11 quando o correto seria 5.95;
5. diversas NFs foram escrituradas em duplicidade em fevereiro e abril totalizando um valor de R\$ 5.614,80 escriturado duplamente;
6. NF 10816 foi escriturada com valor de R\$ 3.873,30 quando o correto seria R\$ 2.873,30;
7. NF 10943 em duplicidade no valor de R\$ 55.195,08;
8. NF 12514, no valor de R\$ 68,00, escriturada em duplicidade; e
9. NF 12785, no valor de R\$ 1.612,80, escriturada em duplicidade.

As incorreções apontadas estão amparadas pelos documentos contábeis fiscais: Livro Registro de Saídas e cópia das Notas Fiscais, de fls. 133/158.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fl. 159.

É o relatório.

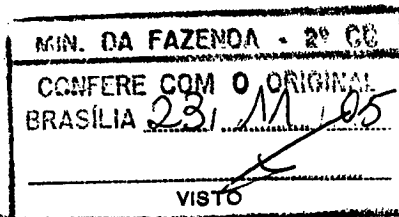
134

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000495/2001-95
Recurso nº : 129.114
Acórdão nº : 204-00.541



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido de todas as formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

O presente recurso versa sobre incorreções da base de cálculo apontadas pela contribuinte desde a fase impugnatória e não acatadas pela decisão recorrida por falta de provas. Em grau de recurso foram apresentadas provas comprobatórias das citadas incorreções.

De acordo com a legislação de regência sobre a matéria devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição os valores relativos a devoluções de compras e devoluções de compras do ativo imobilizado, por não constituírem tais operações venda de mercadorias e/ou serviços e, por conseguinte, não comporem o faturamento da empresa.

Em relação a incorreções na escrituração fiscal, se comprovado efetivamente o equívoco por meio de documentação hábil, é de se excluir da tributação tais valores escriturados em desacordo com a realidade fática.

Realmente da análise das provas acostadas aos autos, fls. 133/158, verifica-se persistir razão à recorrente, conforme se demonstrará:

1. de acordo com a cópia da NF 4186, fl. 136, e do Livro Registro de Saídas verifica-se que o valor da referida nota fiscal é de R\$ 82,50, e no livro foi escriturado o valor de R\$ 8250,00, conforme documento fls. 135. Assim é indevido o lançamento no valor de R\$ 8167,50, no mês de janeiro/96;
2. a cópia das NF 8799, no valor de R\$112,50, fl. 139, e 8819, no valor de R\$ 225,00, fl. 140, comprovam que os referidos documentos ampararam devolução de compra (CFOP 5.11) e devolução compra ativo imobilizado (CFOP 5.95), todavia, foram escrituradas como sendo outra saída (CFOP 5.99), fls. 137/138, sendo indevida a inclusão na base de cálculo do valor de R\$ 337,50, no mês de outubro/96;
3. a cópia da NF 9010, no valor de R\$ 1000,00, fl. 142, comprova que o referido documento amparou devolução compra ativo permanente (CFOP 5.95) e foi escriturada incorretamente no CFOP 5.11 conforme cópia livro de saída fl. 141. Assim este valor há de ser excluído da base de cálculo de novembro/97;
4. no mês de fevereiro/97 as NFs 11401 a 11416 foram escrituradas no dia 16/02, fls. 143/144, e também em 16/04/97, fls. 148/149; as NFs 11417 a 11435 foram escrituradas em 17/02, fls. 145/146, e também em 17/04/97, fls. 149/150; as NFs 11437 a 11450 foram escrituradas em 18/02, fl. 147 e também em 18/04/97, fl. 150, comprovando, assim a duplicidade da tributação. Ressalte-se que as citadas NFs obedecem à numeração seqüencial daquelas relativas a abril/97 e não a fevereiro (números seqüenciais 10513, 10545, e 10562), o que comprova que o equívoco ocorreu em fevereiro e não em abril, além do que, foram oferecidas à tributação em abril. Considera-se, pois indevida inclusão na base de cálculo de fevereiro/97 o valor de R\$ 5.614,80 (total NFs escrituradas duplamente);

134 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13401.000495/2001-95
Recurso nº : 129.114
Acórdão nº : 204-00.541

5. de acordo com a cópia da NF 10816, fl. 152, verifica-se ser o valor do documento de R\$ 2.873,30, tendo sido escriturado incorretamente o valor de R\$ 3.873,30 (fl. 151), sendo portanto indevida a inclusão de R\$ 1.000,00 na base de cálculo da contribuição relativa a março/97;
6. a NF 10943, fl. 154, no valor de R\$ 55.195,80, foi escriturada duplamente no dia 15/03/97 conforme comprova cópia do Livro Registro de Saídas, fl. 153, devendo ser excluído da base de cálculo relativa a março/97 o valor de R\$ 55.195,08;
7. a NF nº 12514, no valor de R\$ 68,00, fl. 156, foi escriturada duplamente no dia 30/06/97, conforme comprova cópia do Livro Registro de Saídas, fl. 155, devendo ser excluído da base de cálculo relativa a junho/97 o valor de R\$ 68,00; e
8. a NF nº 12785, no valor de R\$ 1612,80, fls. 158, foi escriturada duplamente no dia 17/07/97, conforme comprova cópia do Livro Registro de Saídas, fl. 157, devendo ser excluído da base de cálculo relativa a julho/97 o valor de R\$ 1.612,80.

Desta forma devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição os valores discriminados no quadro abaixo:

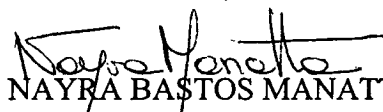
Periodo	VALOR A SER EXCLUIDO
jan/96	R\$ 8.167,50
out/96	R\$ 337,50
nov/96	R\$ 1.000,00
fev/97	R\$ 5.614,80
mar/97	R\$ 56.195,08
jun/97	R\$ 68,00
jul/97	R\$ 1.612,80

Em relação ao fato de a decisão recorrida ter informado como contestado no mês de janeiro/96 o valor de R\$ 260,00 relativo as NFs de devoluções de vendas, quando o correto seria o valor de R\$ 165,00, entendo não haver qualquer prejuízo à recorrente, nem merecer reparo a decisão recorrida, já que excluiu da base de cálculo da contribuição, neste período o valor correto de R\$ 165,00, pleiteado pela contribuinte na fase impugnatória e recursal.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto nos termos do voto, para que sejam excluídos da base de cálculo da contribuição os valores indicados no quadro acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA